

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO
ACNE 01, Conjunto 01, Rua NE 01, Lote 15, Palmas-TO
Telefone: (63) 3234-0203/0212 – E-mail: gabinete@semed.palmas.to.gov.br

PROCESSO: 2023007479

INTERESSADO: Secretaria Municipal da Educação - SEMED

DESTINO: Comitê de Governança

ASSUNTO: Análise, conhecimento e manifestação.


DESPACHO Nº 35/2023/GAB/SEMED

Tratam-se os autos do processo nº 2023007479, cujo objeto é a contratação emergencial de empresa especializada para prestação de serviços de transporte escolar dos alunos da zona rural, do Ensino Infantil e Ensino Fundamental regularmente matriculados na Rede de Ensino do Município de Palmas – TO, bem como para transporte dos servidores, no valor estimado em R\$ 19.953.385,20 (dezenove milhões, novecentos e cinquenta e três mil, trezentos e oitenta e cinco reais e vinte centavos).

Ante o exposto, encaminha-se os autos ao Comitê de Governança, para conhecimento e manifestação prévia, visto se tratar de procedimento licitatório com valor superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), conforme o art. 2º, inciso XII, do Decreto Municipal nº 1.737/2019, bem como seguir o fluxo processual constante do Anexo II ao Decreto Municipal nº 1.031/2015, da Tabela C, conforme alterações previstas no Decreto Municipal nº 2.000/2021.

Gabinete da Secretaria Municipal da Educação de Palmas/TO, em 03 de fevereiro de 2023.


MARIA DE FÁTIMA PEREIRA DE SENA E SILVA
Secretária Municipal da Educação


Maria de Fátima Pereira de Sena e Silva
Secretária Municipal de Educação
ATO Nº 82 - N.M

PROCESSO	2023007479.
UNIDADE GESTORA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.
ASSUNTO	CONTRATAÇÃO EM REGIME EMERGÊNCIAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA O TRANSPORTE ESCOLAR.
RESPONSÁVEL	MARIA DE FÁTIMA PEREIRA DE SENA E SILVA.
VALOR EM ANÁLISE	R\$ 19.953.385,20.

CERTIFICADO DE VERIFICAÇÃO E REGULARIDADE Nº 126/2023/SETCI/CGM.

1. Instado a manifestar-me nos autos em epígrafe, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 59 do Decreto Municipal nº. 1.031, de 29 de maio de 2015, combinado com o artigo 4º da Lei nº. 1.671, de 22 de dezembro de 2009, que instituiu no Município de Palmas o Sistema de Controle Interno, reporto-me à documentação acostada aos autos.
2. Previamente a manifestação do feito cabe-nos ressaltar que esta Controladoria Geral tem por escopo assegurar à municipalidade e aos gestores públicos a correta aplicação dos recursos orçamentários, orientando os gestores nas tomadas de decisões, preservando o interesse público e assegurando o cumprimento, com vistas ao atendimento dos princípios norteadores da administração pública.
3. No mesmo viés cabe ressaltar que a execução da gestão pública advém de atos vinculados à lei (em sentido geral), praticados por agentes públicos. Esse acompanhamento é chamado de **controle**, o qual, segundo o mestre administrativista Hely Lopes Meireles, "é a faculdade de vigilância orientação e correção que um poder, órgão ou autoridade exerce sobre a conduta funcional de outro".
4. Considerando esse papel vigilante, orientador e corretivo do controle interno (assim referido por Hely Lopes Meireles), **fazemos constar que o gestor/ordenador de despesas assume a responsabilidade pela despesa**, não cabendo a este controle interno o condão de impedir se prosseguimento, mas tão somente alertar e configurar possíveis irregularidades em seu prosseguimento.
5. Por conseguinte, o Decreto Municipal nº. 1.031/2015, trouxe em seus artigos 4º e 5º os seguintes pressupostos, *in verbis*:

Art. 4º. Os ordenadores de despesas deverão responsabilizar-se por todas as ações ou omissões a que derem causa no exercício da competência delegada.

Art. 5º. As competências delegadas são extensivas aos designados em ato próprio ou conforme previsão contida no regimento interno da unidade em substituição ao respectivo titular.
6. Ressaltamos que o sistema de controle interno pode ser realizado de três modos: preventivo, detectivo ou corretivo, conforme exemplificado a seguir:

Preventivo: é o controle projetado com a finalidade de evitar a ocorrência de erros, desperdícios

ou irregularidades;

Detectivo: é o controle projetado para detectar erros, desperdícios ou irregularidades no momento em que eles ocorrem, permitindo a adoção de medidas tempestivas de correção;

Corretivo: é o controle projetado para detectar erros, desperdícios ou irregularidades depois que já tenham acontecido, permitindo a adoção posterior de medidas corretivas e/ou punitivas.

7. Não obstante, a despesa escriturada nos autos epigrafado versa sobre a contratação emergencial de empresa para prestação de serviços transporte escolar dos alunos da zona rural, matriculados no ensino infantil e ensino fundamental na rede de ensino desta municipalidade, conforme dispõe o Termo de Referência nº. 006/2023 (fls. 68 a 98), com autorização da despesa assinada pela gestora inicialmente citada.

8. A pasta demandante faz constar, nos autos, Justificativa (fls. 65 a 67), de forma a esclarecer a necessidade da realização da despesa nos moldes estabelecidos nos autos. Para melhor compreensão, destaco a seguir fragmentos do referido documento, vejamos:

[...]

Atualmente a secretaria municipal de educação de Palmas carece da contratação emergencial de empresa especializada em transporte escolar, uma vez que o processo licitatório nº. 2022008526 fracassou no item 1 – “prestação de transporte escolar rural, para atendimento exclusivo dos alunos”. Não podendo esta Secretaria incidir em equívocos tendo em vista que o acesso ao transporte escolar é um direito previsto constitucionalmente.

Vale destacar que a intenção processual não é desobedecer à regra estabelecido no ordenamento jurídico, que é a de licitar, buscando neste momento a execução da contratação direta tendo em vista que foi realizado um processo administrativo que por adversidades fracassou e por conta da iminência do início do ano letivo de 2023. Não podendo esta Pasta aguardar o tempo exigido na regular tramitação do novo processo licitatório nº. 2023007440, que tem o mesmo objeto deste, mas seguirá o fluxo processual de licitação pública, porém está em sua fase inicial, não suprimindo a urgência de atendimento em que essa Pasta se encontra.

[...]

9. Considerando o núcleo da justificativa acima, qual seja – a contratação emergencial da prestação de serviços para o transporte escolar em decorrência da licitação fracassada no processo administrativo nº. 2022008526, cabe-me recomendar a gestora epigrafada que busque mecanismos capazes de aprimorar o novo processo licitatório (2023007440) de forma que não incorra nas mesmas condições e formas de processamento do processo licitatório anterior o qual culminou no fracasso da licitação. ✓

10. Cabe ressaltar que a instrução preliminar dos autos (elaboração de estudo técnico preliminar e termo de referência) com condições de execução hábeis, além da ampla pesquisa de preços de mercado, com fins de propiciar parâmetros efetivos de condições e valores praticados são vitais para o êxito do certame licitatório.

11. Por conseguinte, a administração pública deve aplicar os rigores da lei para cassar todo e qualquer licitante que pratique qualquer ato com fins de frustrar os objetivos da licitação.

12. Em referência ao processo licitatório nº. 2022008526, verifica-se que o mesmo foi autuado início do ano de 2022, porém o certame licitatório só ocorreu no final do referido exercício, evidenciado inobservância aos preceitos do princípio da celeridade processual estabelecido no inciso

LXXVIII, artigo 5º da Constituição Federal¹. Neste sentido, para que não gere dúvidas quanto aos procedimentos administrativos inerentes a pasta demandante, recomendo adoção de medidas para além do aperfeiçoamento na instrução processual adote medidas com fins de gerar maior celeridade em suas tramitações com fins de alcançar os objetivos pretendidos com êxito.

13. De forma concomitante a execução da despesa pleiteada pela SEMED, instrução de processo administrativo para licitar o objeto indispensável ao atendimento dos alunos da rede municipal de ensino, oriento, também, a instauração de processo administrativo para apuração dos fatos e de possíveis responsabilidades que ensejaram a frustração do certame licitatório instruído pelos autos nº. 2022008526.

14. Nesse contexto, é possível extrair jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas da União quanto ao planejamento das despesas públicas, dentre os diversos julgados, seguem a transcrição parcial dos seguintes, vejamos:

Acórdão Nº 891/2010 – TCU – Plenário

“11. Ante a inércia do gestor, é apropriada, pois, a aplicação de sanção sugerida pela instrução, ainda mais quando se considera que por intermédio do item 9.1.10 do já mencionado acórdão 1.095/2007 – Plenário, o Tribunal já havia alertado aos hospitais federais no Rio de Janeiro que a aquisição de bens e serviços sem amparo contratual, decorre de falhas de planejamento na realização de contratações ou morosidade processual, configura irregularidade e é passível de aplicação de multa do inciso II do art. 58 da Lei nº. 8.443/1992.

9.6.1. planejem adequadamente suas aquisições de bens e serviços, de maneira a evitar pagamentos sem cobertura contratual.

9.6.2. instaurem ou concluem, com a brevidade possível procedimentos licitatórios destinados a regularizar pagamentos hoje feitos a título indenizatório por aquisições sem amparo contratual”.

15. O enquadramento da despesa como emergência é vista por JESSÉ TORRES PEREIRA JUNIOR, em Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, 1995, p. 4, da seguinte forma:

A emergência como hipótese de dispensa de licitações (...) é caracterizada pela obrigação imediata ou urgente que tem a administração pública de evitar situações que possam causar prejuízos ou o comprometimento da segurança das pessoas. Parece-nos que dois requisitos são importantes e até indispensáveis para que possa o administrador, sem praticar qualquer ilegalidade utilizar-se de permissivo legal. O primeiro é o da obrigatoriedade da emergência ser reconhecida e declarada em cada caso. A segunda diz respeito à imprevisibilidade da situação dentro de um quadro de mediana percepção pelo administrador.

16. Do mesmo modo, MARÇAL JUSTEN FILHO, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2002, p. 239, dispõe:

A contratação administrava pressupõe atendimento do interesse público. Isso significa que a ausência da contratação representaria um prejuízo para o bem público. (...) Na generalidade dos casos em que o Estado dispõe-se a contratar, é motivado a atuar para evitar dano potencial. Toda e qualquer contratação administrava retrata a necessidade e conveniência de uma atuação conjugada entre o Estado e terceiros. Uma interpretação ampla do inc. IV acarretaria, por isso, a dispensa de licitação como regra geral. O argumento da urgência sempre poderia ser utilizado.

¹ LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Ora, a ausência de licitação não constrói a regra, mas a exceção. O inc. IV deve ser interpretado à luz desse princípio. O dispositivo focado refere-se aos casos onde o decurso de tempo necessário ao procedimento licitatório normal impediria a adoção de medidas indispensáveis para evitar danos irreparáveis. Quando fosse concluída a licitação, o dano já estaria concretizado. A dispensa de licitação e a contratação imediata representam uma modalidade de atividade acautelatória do interesse público.

17. Em análise isolada dos atos/fatos integrantes do processo ora analisado, não é possível afirmar que a urgência tenha sido “fabricada” pela própria Administração e mesmo que houvessem, nos autos, materialização para tal constatação não é razoável ignorar os ensinamentos transcritos a seguir, vejamos:

Joel de Menezes NIEBUHR, em *Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública*, 2003, p. 278.

“A priori, a situação de urgência não deve ser provocada pela incúria da Administração Pública, que tem o dever de planejar e prever todas as suas demandas. É obrigatório que ela controle seus estoques, procedendo à licitação pública antes que os produtos visados corram o risco de faltar. No entanto, se o interesse público demanda realizar a contratação direta, sem que se possa aguardar a conclusão de licitação, é forçoso reconhecer a litude da dispensa, mesmo que a desídia de agente administrativo tenha dado causa à demanda. Não é razoável desautorizar a dispensa e, com isso, prejudicar o interesse público, que, sem o objeto a ser contratado, acabaria desatendido. Tanto mais, para evitar tais situações, é imperativo que sobre os ombros do agente administrativo relapso recaia forte reprimenda, para o efeito de desencorajar comportamentos similares, desde que respeitados os princípios informadores do processo administrativo, entres os quais os do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, previsto nos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal.

18. Já Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em *Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos*, 2000, p. 104, dispôs:

Por outras palavras, a inércia do servidor, culposa ou dolosa, não pode vir em prejuízo de interesse público maior a ser tutelado pela Administração. Isto, no entanto, não afasta a responsabilidade do servidor. Se ele, por desídia ou por má-fé, deixou de tomar as medidas necessárias à realização do procedimento da licitação no momento em que deveria fazê-lo, estará sujeito à punição na esfera administrativa, mediante o processo disciplinar adequado (...)

19. No viés exposto por Maria Sylvia Zanella, ressalto que de forma similar deve ser responsabilizado, caso averiguado e comprovado, aquele que por má fé ensejou na frustração do certame licitatório, seja ele servidor público ou empresário (licitante). Porém, só é possível verificar possíveis responsáveis após devido processo administrativo, resguardado sobremaneira o direito à ampla defesa e ao contraditório.

20. Pelo breve exposto, reafirmo a necessidade da Administração Pública em planejar, desenvolver, acompanhar e fiscalizar todas as atividades a ela inerente de forma a não incorrer em descontinuidade ou má prestação de serviços a sociedades usuária dos serviços essenciais realizados.

21. Em referência aos preços orçados e o valor a ser contratado a Justificativa (fls. 65 a 67), limitou-se a informar:

Quanto a justificativa de preço, se faz necessária em virtude do art. 26, inciso III, da Lei nº. 8.666/1993. Assim, a escolha da proposta foi decorrente de uma prévia pesquisa de mercado e tem como fonte de comparação valores de referência do ranking do Pregão Eletrônico 096/2022, o que nos permite inferir que os preços se encontram compatíveis com a realidade mercadológica e demonstrou que os preços apresentados pela proponente acarretam vantajosidade econômica para a Administração, visto que os preços apresentados estão equiparados ou abaixo dos demais

valores.

22. Neste quesito, peço *data venia* a gestora epigrafada e a vossa valorosa equipe da pasta demandante, mas entendo indispensável a ampliação de pesquisa de preços de mercado perante aos potenciais prestadores de serviços desta municipalidade, bem como do estado do Tocantins.

23. Para melhor compreensão do tema acima, uso de forma subsidiária os termos da Instrução Normativa nº. 73/2020, com fins pedagógicos, que assim disciplinam:

Art. 3º A pesquisa de preços será materializada em documento que conterà, no mínimo:

- I – identificação do agente responsável pela cotação;
- II – caracterização das fontes consultadas;
- III – série de preços coletados;
- IV – método matemático aplicado para a definição do valor estimado; e
- V – justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inexequíveis, inconsistentes e excessivamente elevados, se aplicável.

Art. 4º Na pesquisa de preços, sempre que possível, deverão ser observadas as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, formas de pagamento, fretes, garantias exigidas e marcas e modelos, quando for o caso.

Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

- I – Pannel de Preços, disponível no endereço eletrônico gov.br/paineldeprescos, desde que as cotações refiram-se a aquisições ou contratações firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;
- II – aquisições e contratações similares de outros entes públicos, firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;
- III – dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório, contendo a data e hora de acesso; ou

IV – pesquisa direta com fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que os orçamentos considerados estejam compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório.

§1º Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II.

§ 2º Quando a pesquisa de preços for realizada com os fornecedores, nos termos do inciso IV, deverá ser observado:

- I – prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;
- II – obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:
 - a) descrição do objeto, valor unitário e total;
 - b) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;
 - c) endereço e telefone de contato; e
 - d) data de emissão.

III - registro, nos autos da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso IV do caput.

24. Desta forma, reforço a necessidade de ampliar a pesquisa de preços de mercado com fins de alcançar minimamente propostas válidas, principalmente no mercado local, bem como a demonstração de compatibilidade de preços praticados no âmbito da administração pública.

25. No mesmo contexto, ressalto a importância de observar as orientações expostas pelos artigos 3º e 5º da IN 73/2020, que exemplifica de forma clara e objetiva os critérios e os métodos necessários a obtenção de preços de mercado de forma a afastar quaisquer despesas desprovidas de comprovação de preços que podem, também, caracterizar despesas antieconômicas e gerar responsabilização à gestora que ordenou a despesa.

26. Ao colher os preços de mercado as condições para a contratação e execução da despesa, as características dos ônibus, a quantidade e as condições de uso, a malha viária que será utilizada, a composição de todos os custos necessários para a execução da despesa (destacando a manutenção dos veículos, o combustível, o seguro tanto dos veículos quanto dos usuários), dentre várias outras condições empregadas na execução da despesa. Tais informações devem ficar claras aos prestadores de serviços que emitam os orçamentos para a execução das despesas, visto que tais informações interferem diretamente na composição dos preços.

27. Superada a imprescindibilidade de ampliação de pesquisa de preços com fins de comprovar a efetiva vantagem para a contratação, passo a recomendar a gestora epigrafada a exigir da empresa a ser contratada que a mesma comprove as reais condições de conservação dos ônibus, bem como a sua propriedade (posse) dos mesmos de forma a evitar a subcontratação da despesa o que onera diretamente nos custos de sua execução. Neste viés, o artigo 72 da Lei nº. 8.666/93² combinada com o Acordão TCU nº. 733/2008, preconizam a necessidade de fazer constar no instrumento convocatório a possibilidade da subcontratação e o limite, se for autorizado.

28. Cabe destacar o pressuposto legal estabelecido no § 2º, artigo 25 da Lei nº. 8.666/93, que preconiza:

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

29. Em referência a documentação da empresa a ser contratada e as condições legais para a sua efetivação, ressalto que a douta Procuradoria-Geral – PGM emitirá na sequência parecer jurídico a qual versará a respeito. Mas buscando contribuir com o aperfeiçoamento na instrução processual, recomendo a pasta demandante observar e cumprir, de forma prévia a formalização contratual, as seguintes recomendações:

29.1. Junte, nos autos, a manifestação da pasta contratante sobre a autenticidade da documentação inerente a regularidade jurídica da empresa a ser contratada, conforme

² Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, **até o limite admitido**, em cada caso, pela Administração.

preconiza o artigo 32 da Lei nº. 8.666/93³;

29.2. Junte, nos autos, CND perante a Fazenda Federal com validade válida, visto que a certidão anexa à fl. 57 encontra-se vencida desde o dia 16/01/2023;

29.3. Solicite da empresa a ser contratada Certidão de Regularidade Fiscal perante a Fazenda Estadual (sede da contratada) com posição negativa, visto que a certidão anexa à fl. 64 encontra-se com situação positiva o que remete a pendências com a fazenda estadual;

29.4. Junte nos autos balanço patrimonial que comprove situação financeira capaz de executar o contrato em face ao vulto de recursos necessários para tanto;

29.5. Amplie a declaração (certificado) de capacidade técnica emitida por órgão ou empresa que tenha contratado serviços similares ao ora pleiteado, com fins de verificar a efetividade da contratada na execução da despesa pretendida pela SEMED;

30. Para atender os regramentos estabelecidos nos incisos II e III, artigo 61 do Decreto nº. 1.031/2015, as minutas do despacho de dispensa de licitação e do os termos do contrato serão objetos de análise PGM. Neste sentido, reforço a imprescindibilidade da pasta demandante em cumprir, sem exceções, todas as prováveis recomendações frutos da análise jurídica.

31. Ainda em referência aos quesitos jurídicos/legais, ressalto a necessidade da contratada comprovar a aptidão/regularidade legal para a execução do objeto pleiteado pela SEMED. No mesmo viés, alerto o fiscal do contrato a verificar periodicamente a manutenção de todas as obrigações inerentes a contratada, devendo dar ciência imediatamente a ordenadora de despesa sobre quaisquer irregularidades identificadas na execução da despesa, sob pena de responsabilidade solidária.

32. Em atenção aos termos do Estudo Técnico Preliminar (fls. 09 a 26) e Termo de Referência nº. 006/2023 (fls. 68 a 98), recomendo:

32.1. Aperfeiçoe a justificativa quanto aos prejuízos à administração para a contratação da despesa na forma global e não por item. No mesmo sentido, recomendo a SEMED a adoção da adjudicação no processo licitatório, a realizar, que a adjudicação seja por item e não por lote, com fins de se obter a melhor vantagem para a administração pública. Sobre esse tema, destaco a Súmula nº. 247/2004 do TCU que em síntese ressalta: “É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível...”. Neste contexto, salvo melhor juízo, verifico a possibilidade de fragmentação dos itens por rota de percurso/trajeto ou região (região sul, centro e norte, TO-050, TO010, TO-020, TO-030 e demais vias rurais do município). Neste quesito é possível verificar, no TR, ampla quantidade de rotas que podem ser subdivididas sem que haja prejuízos aparentes à Administração Pública;

32.2. Recomendo uniformizar, com fins de atender a vinculação ao instrumento convocatório, todas as condições estabelecidas no TR com as previstas no contrato;

33. Verifica-se às fls. 99 a 106 a emissão das Notas de Empenho nº. 2678, 2677, 2676, 2675,

³ Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

2674, 2673, 2672, 2671, todas assinadas pela gestora epigrafada e com detalhamento de saldo orçamentário no valor total da despesa. Porém, houve antecipação de etapa pela SEMED, visto que a nota de empenho deve ser emitida somente após atender os regramentos estabelecidos no inciso I, artigo 59 do Decreto nº. 1.031/2015, inciso II e III, artigo 61 do referido Decreto, bem como publicação do despacho de inexigibilidade de licitação, conforme preconiza o *caput* do artigo 26 da Lei nº. 8.666/93 e o fluxo de processos contido no referido já citado.

34. Após a firmatura contratual, recomendo verificar e cumprir o regramento estabelecido no inciso II, artigo 39 do Decreto nº. 1.031/2015.

35. Junte nos autos, em momento oportuno, a publicação do extrato do contrato de prestação de serviços, nos termos do parágrafo único, artigo 61 da Lei nº. 8.666/93 combinado com o artigo 40 do Decreto nº. 1.031/2015.

36. Junte nos autos a portaria de designação do fiscal do contrato, nos termos do artigo 67 da Lei nº. 8.666/93.

37. Para garantir celeridade na tramitação processual, considerando o regramento estabelecido no inciso III, artigo 61 do Decreto nº. 1.031/2015, a apreciação e recomendações a respeito do contrato ficará a cargo da Procuradoria-Geral do Município.

38. Indispensável ressaltar a necessidade de submeter os autos à aprovação do douto Comitê de Governança, nos termos do inciso XII, artigo 2º do Decreto nº. 1.737/2019.

39. Considerando todo o exposto, cabe destacar, também, os termos do Acórdão TCU Nº. 3074/2022 – Segunda Câmara, o qual dispõe: **“O ordenador de despesas tem o dever de verificar a legalidade e a legitimidade dos documentos geradores de despesa, não sendo sua assinatura mera formalidade, assim como de acompanhar e fiscalizar a atuação de seus subordinados”**. Nestes termos, presume-se que a gestora epigrafada procede com o acompanhamento necessário de forma prévia ao ordenamento da despesa e autorização de prosseguimento de mister.

40. Registra-se, ainda, que a presente análise de caráter documental, restrito aos termos dos autos, não se confunde com a atividade de auditoria, o que pode ser realizado a qualquer tempo mediante o uso de ferramentas de trabalho e metodologias adequadas para o mister, onde poderá ser verificado inclusive a observância dos regramentos legais cabíveis.

41. Considerando as ressalvas acima das quais se fazem necessárias as correções pertinentes de forma prévia ao prosseguimento de mister, bem como, considerando, também, o regramento estabelecido no inciso I, § 2º, artigo 59 do Decreto nº. 1.031/2015⁴, o qual faculta a emissão de CVR com ressalvas, manifesto pelo prosseguimento de mister condicionado ao atendimento das recomendações acima para a emissão de novo CVR, nos termos do § 3º, artigo 59 do Decreto nº. 1.031/2015, senão vejamos:

[...]

⁴ § 2º O Certificado de Verificação e Regularidade (CVR) é o instrumento que habilita o andamento do processo de despesas após análise do Controle Interno e deverá ser emitido sem ressalvas ou condições, exceto:

I – após a instrução do processo, quando for detectado vício ou irregularidade sanável pelo órgão ou entidade demandante antes da emissão da nota de empenho da despesa.

§ 3º As ressalvas ou condições apontadas pelo Controle Interno deverão ser sanadas, sem exceções, até o retorno dos autos ao Controle Interno para emissão de novo Certificado de Verificação e Regularidade (CVR).

42. Ressalto, em tempo, que o gestor público é revestido do poder discricionário. Desta forma, poderá atender ou não as recomendações firmadas nesta manifestação. Por outro lado, caso deixe de atender, deverá anexar nos autos manifestação com a indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos que deram sustentação para o possível desatendimento, conforme disciplina o inciso VII, artigo 50 da Lei nº. 1.156/2002.

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

[...]


VII – deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

43. Registra-se que a presente manifestação não exime e nem diminui a responsabilidade dos servidores responsáveis pela gestão quanto à devida verificação da legalidade e regularidade dos atos praticados em seu mister.

44. Por fim e de forma prévia ao envio dos autos à douta Procuradoria-Geral do Município, considerando os termos da PORTARIA/GAB/SETCI N 079, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2020, que prevê a necessidade de submeter à ciência e anuência do Controlador-Geral como condição para prosseguimento, após emissão de Certificado de Verificação e Regularidade do corpo técnico, submeto os autos como condição de prosseguimento de mister ao conhecimento e deliberação pertinente da autoridade superior.

45. Obtendo o acolhimento da autoridade máxima, recomendo o envio dos autos à Procuradoria-Geral do Município – PGM para conhecimento de todo o exposto e providências complementares de mister. Ao enviar os autos à SEMED, condiciono de forma *sine quan non* o atendimento integral de todas as recomendações carreadas nesta manifestação ou nos termos do inciso VII, artigo 50 da Lei nº. 1.156/2002⁵, faça constar motivação com indicação de fundamentos jurídicos que derem sustentação ao não atendimento das recomendações.

CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO, em Palmas – TO, ao 3º dia do mês de fevereiro 2023.


Jesus Luiz de Assunção Júnior
Diretor de Transparência e Controle Interno
Matrícula nº. 413.027.820

⁵ Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:
VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;